



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.003134/2008-70
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.243 – 2ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALMIR CERUTTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento; vencida, também, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2202-002.199, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2013 (e-fls. 1344 a 1375). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INFRAÇÃO FISCAL. MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Recurso parcialmente provido.

Decisão: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 955.414,60 e R\$ 793.603,31, correspondentes aos anos-calandário de 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negou provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, cientificada em 26/04/2013 (e-fl. 1376), apresentou, em 29/04/2013 (e-fl. 1378), Recurso Especial (e-fls. 1379 a 1383 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

O pleito fazendário foi regularmente admitido, consoante despacho de e-fls. 1391 a 1393.

Encaminhado o feito à unidade preparadora, para fins de ciência do contribuinte do Acórdão nº 2202-002.199 e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, aquela unidade, previamente à ciência do contribuinte, produziu informação fiscal de e-fls. 1401 a 1403, onde ajustava os valores constantes do *decisum* referido.

Cientificado o contribuinte em 06/04/2015 (e-fl. 1412) acerca do Acórdão, do Recurso Especial e da informação supra-citada, o contribuinte encartou aos autos: a) Contrarrazões ao pleito fazendário de e-fls. 1414 a 1418, datadas de 07/04/2015 e b) Pedido de revisão de e-fls. 1424/1425, datado de 13/04/2015, onde pugnava pela manutenção dos valores de exclusão e do consequente imposto remanescente constantes do Acórdão CARF nº 2202-002.199 (ou seja, sem os ajustes propostos pela informação fiscal de e-fls. 1401 a 1403).

Reencaminhados os autos ao CARF através de despachos de e-fls. 1429/1430 e 1435, as alegações da autoridade preparadora (executora) foram recebidas como embargos inominados, na forma de despacho de e-fls. 1437 a 1440, os quais submetidos à julgamento do Colegiado *a quo*, resultaram na seguinte decisão integrativa: Acórdão no. 2.202-003.073, de 10 de dezembro de 2015 (e-fls. 1447 a 1463) onde se constatou e corrigiu lapsos manifestos existentes nos valores excluídos Acórdão originário, da seguinte forma:

Acórdão 2202-003.073

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificado equívoco no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito aos valores a serem excluídos da tributação, deve tal lapso ser sanado, com a rerratificação do acórdão. Embargos acolhidos

Decisão: por maioria de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.199, de 21/02/2013, alterar a decisão original para dar parcial provimento ao recurso, excluindo da base tributável os valores de R\$ 882.321,39 no ano-calendário 2005 e de R\$ 766.641,14 no ano-calendário 2006, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira, que rejeitou os embargos.

Cientificada a Fazenda Nacional da decisão integrativa, na forma de e-fl. 1465, esta se limitou a pugnar pelo regular processamento do Recurso Especial originário. Tendo sido verificado por este Relator não ter havido ciência do contribuinte acerca do integrativo (despacho de e-fl. 1467), tal deficiência foi saneada em 24 de junho de 2016 (e-fl. 1481), sem manifestação adicional do contribuinte.

Assim, resumidamente, de forma a facilitar a convicção dos membros deste Colegiado, o litígio a esta altura se resume na seguinte exoneração de lançamento de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, propugnada pelo Acórdão no. 2.202.002.199 e, posteriormente, ajustada pelo Acórdão 2202-003.073:

a) Valores creditados na Conta Corrente SICOOB/CREDIMOC 11.029, exonerados pelo recorrido e decisão integrativa, constantes de extratos de e-fls. 162 a 235 (com histórico "Cred. Liberação TD") e pleiteados como comprovados pelo contribuinte por documentos da própria SICOOB, na forma de e-fls. 1271 a 1273:

DATA CRÉDITO	VALOR	DATA CRÉDITO	VALOR
31/01/2005	58.171,64	25/01/2006	17.614,27
17/02/2005	64.540,72	24/02/2006	34.000,67
15/03/2005	45.095,98	23/03/2006	32.587,55
30/03/2005	32.366,41	06/04/2006	9.441,77
02/05/2005	27.819,87	11/04/2006	31.653,49
18/05/2005	36.512,48	24/04/2006	34.809,73
19/05/2005	14.969,80	25/04/2006	5.369,25
24/05/2005	26.275,90	28/04/2006	24.718,57
27/05/2005	19.586,87	09/05/2006	7.593,46
21/06/2005	9.949,49	11/05/2006	5.533,63
22/06/2005	19.977,51	12/05/2006	6.964,30
29/06/2005	19.977,51	30/05/2006	79.916,17
04/07/2005	19.927,00	23/06/2006	10.608,54
05/07/2005	15.883,11	18/07/2006	58.359,63
13/07/2005	10.298,60	19/07/2006	45.793,55
19/07/2005	16.235,47	24/08/2006	40.420,96
22/07/2005	15.194,49	01/09/2006	11.875,68
27/07/2005	10.283,02	06/09/2006	34.635,37
04/08/2005	76.192,42	13/09/2006	34.363,03
11/08/2005	14.785,90	31/10/2006	21.999,13
22/08/2005	56.819,41	20/12/2006	15.483,53
23/08/2005	50.516,68	22/12/2006	68.577,19
24/08/2005	20.662,46	27/12/2006	27.209,48

Processo nº 10925.003134/2008-70
Acórdão n.º 9202-005.243

CSRF-T2
Fl. 1.495

05/09/2005	13.648,53		
24/11/2005	13.004,79	TOTAL 2006	659.528,95
28/11/2005	8.114,40		
28/11/2005	9.434,57		
30/11/2005	11.264,59		
14/12/2005	9.163,16		
16/12/2005	8.833,34		
26/12/2005	30.167,50		
29/12/2005	7.706,46		
29/12/2005	10.563,13		
TOTAL 2005	803.943,21		

b) Valores alegadamente originados de empréstimos de pessoas físicas, creditados na conta-corrente 10.630 do Banco do Brasil, histórico "Transferência on line ou TED-Crédito em conta (extratos de e-fls. 107 a 144) e, ainda na mesma conta 11.029 da SICOOB, histórico "CRÉD. TED-STR" (extratos de e-fls. 162 a 235), também pleiteados pelo contribuinte como justificados na forma de e-fls. 1273 a 1274 e concedidos, na forma dos Acórdãos de instância ordinária:

DATA	VALOR CRÉDITO	CONTA
01/02/2005	8.708,00	SICOOB
15/02/2005	24.670,00	SICOOB
02/08/2005	45.000,00	SICOOB
TOTAL2005	78.378,00	N/A
20/03/2006	8.000,00	SICOOB
05/07/2006	500,00	BB
06/07/2006	500,00	BB
07/07/2006	500,00	BB
17/07/2006	5.997,29	BB
18/07/2006	52,38	BB
27/07/2006	11.000,00	SICOOB
28/07/2006	10.000,00	SICOOB
01/08/2006	15.150,00	SICOOB
10/11/2006	36.000,00	SICOOB
24/11/2006	19.412,50	BB
TOTAL2006	107.112,17	

Note-se que a soma dos valores constantes do item "a" e "b" supra remetem exatamente aos montantes excluídos constantes da decisão integrativa (em 2005 - R\$ 803.943,21 + 78.378,00 = R\$ 882.321,21 e em 2006 - R\$ 659.928,95 + 107.112,17 = R\$ 766.641,12), a menos de erros imateriais da ordem de centavos (R\$ 0,18 em 2005 e R\$ 0,02 em 2006), desprezíveis para o deslinde da questão.

Delimitada, assim, a lide, ressaltando que, na forma de Recurso Voluntário à e-fl. 1326, o contribuinte ali já havia acatado a decisão de primeira instância relativa às infrações de omissão de rendimentos da atividade rural e ganhos de capital, tendo formulado pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

Feita tal digressão, quanto à matéria de direito em litígio, alega-se, no pleito fazendário, divergência em relação ao decidido pela 2ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 102-46.015, prolatado em 17 de maio de 2012, de ementa e decisão a seguir transcritas:

Acórdão 102-46.015

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECRETO 70.235/72 — NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual, tampouco do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. IRPF - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

MULTA QUALIFICADA - Comprovado o intuito de fraude e dolo é pertinente à aplicação da multa qualificada, no caso.

Recurso negado.

Decisão: por maioria, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Em linhas gerais, argumenta a recorrente em sua demanda que o art. 42, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribui ao particular o ônus da prova quanto à origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias. Nesse sentido, o contribuinte deve comprovar a origem dos depósitos individualmente, com coincidência de datas e valores das operações que alega para justificá-los, ou seja, cabendo ao contribuinte provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável ou que já foi tributado. Entende a recorrente que tal presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Ressalta que, nos autos, ficou evidenciado, através de indícios e provas, que o fiscalizado recebeu os valores questionados neste auto de infração. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação em que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o contribuinte possuía fontes de recursos para receber estes valores ou que os valores são outros, já que a base arbitrada não corresponderia ao valor real recebido, competirá ao autuado produzir a prova da improcedência da presunção, ou seja, que os valores recebidos estão lastreados em documentos babeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Como, porém, não foram comprovadas as operações apontadas para justificar os depósitos bancários, deve ser mantida a autuação em sua integralidade, por não ter sido afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, na parte objeto de inconformismo, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Já em suas contrarrazões, o contribuinte sustenta, inicialmente, que o paradigma seria imprestável, uma vez que o sujeito passivo do processo paradigma limitou-se a tecer meras alegações sem apresentar qualquer prova correspondente. Além do mais, constata-se na transcrição da decisão de primeira instância que a fiscalização, no caso paradigma, intimou os terceiros indicados nos documentos bancários situação totalmente diversa ao que ocorreu no presente processo.

No caso dos autos, a fiscalização apenas intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos bancários, não tecendo qualquer juízo de valor acerca das provas apresentadas, rejeitando-as liminarmente. Tampouco efetuou qualquer intimação aos terceiros identificados pelo contribuinte demonstrando total desídia no esclarecimento dos fatos. Da mesma forma agiu a DRJ, que acresceu em seu veredicto que as provas apresentadas não comprovavam tratar-se de rendimentos tributáveis ou não.

Destarte, entende o contribuinte como incabível atribuir ao acórdão invocado pela Fazenda Nacional os atributos de divergência para admissibilidade do Recurso Especial devendo por este motivo ser rejeitado seu seguimento nos termos do art. 71 do RICARF. Quanto ao mérito, entende a autuada que a presunção legal em questão somente pode ser invocada pela autoridade fiscal quando o contribuinte regularmente intimado se escusa de indicar a origem dos recursos ou então fica no campo das meras alegações. Ou seja, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte e este apresenta prova da origem (ou seja, identificação dos depositantes e prova razoável da operação), cabe à autoridade fiscal o ônus de comprovar que a operação tem natureza tributável perante a legislação do imposto de renda.

No presente caso, o contribuinte entende que se desincumbiu da prova inicial que lhe impunha o dever de identificar a origem dos créditos, demonstrando tratar-se de desconto de cheques em cooperativa de crédito ou empréstimos de terceiros, devendo a autoridade fiscal em caso de entender insuficientes os elementos apresentados, intimar novamente o contribuinte ou os terceiros envolvidos que foram devidamente identificados.

Por derradeiro, deve-se registrar que o acórdão paradigma invocado pela Fazenda Nacional, já está totalmente ultrapassado pela jurisprudência atual do CARF (conforme demonstrado no recurso voluntário), além de não estar adequado à verdade material do presente processo.

Requer, assim, que sejam consideradas as contrarrazões e mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

Quanto à alegação da imprestabilidade do paradigma levantada pela recorrente em sede de contrarrazões, notório que, também no caso paradigma, se tentou alegar, tal como no presente, que os créditos objeto de tributação através da presunção seriam oriundos de empréstimos e de cheques descontados, tendo, sim, sido anexados documentos para tal, consoante fl. 08 do Acórdão paradigma, *verbis*:

"(...)

O contribuinte apresentou, às fls. 247 a 270, Contratos Particulares de Empréstimo Remunerado para o Condomínio do Criciúma Shopping Center e às fls. 271 a 351 cópias de Notas Fiscais de Produtor, datadas de 1985, 1987, 1990, 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, todas, portanto, anteriores ao período fiscalizado.

(...)

Em verdade, o excerto trazido em sede de contrarrazões é bastante claro em atribuir ao contribuinte o ônus de comprovar que se tratam de recursos não tributáveis ou rendimentos declarados, o que diverge do critério jurídico adotado pelo recorrido de determinar a exclusão com base em extratos bancários e documentos comprobatórios de troca de cheques e alegações de empréstimos recebidos de pessoa física, sem que se imputasse ao contribuinte o ônus de provar que se tratavam de recursos não tributáveis ou rendimentos declarados, *verbis* (Acórdão paradigma, p. 10).

"(...)

*Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, pela presença de renda, extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.*

(...)"

Com base no excerto acima, de se concluir que, transmudada a situação fática dos autos em questão ao Colegiado paradigmático e uma vez não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar que se tratavam os créditos lançados de recursos não tributáveis ou rendimentos declarados, o Colegiado paradigmático se posicionaria de outra forma ("teste de aderência") em relação ao recorrido, daí caracterizada a divergência interpretativa.

A intimação do fisco a terceiros no caso paradigmático, por ter se mostrado improficua, não produziu nenhum efeito no critério jurídico do paradigma (daí ter se mantido, ali, o lançamento). O referido paradigma não foi objeto de reforma ou teve sua decisão contrariada por Súmula ou Resolução do Pleno deste CARF, assim, não há que se falar de tese superada.

Assim, entendo como caracterizada a divergência interpretativa e conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Passo, destarte, à análise de mérito.

A propósito da matéria em litígio (caracterização de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada)

A propósito, estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à aplicação do referido dispositivo, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, para tal fim, deve ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove **não só a procedência, mas a origem dos recursos, aqui abrangida sua natureza.**

Mais detalhadamente a propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem** dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.**

Caberia à atuada, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Ainda quanto à citada presunção, entendo, ainda, que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 em questão a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica.

Quanto à necessidade de coincidência de datas e valores, entendo que se deva, porém, fazer ressalva. Em meu entendimento, o que deve haver é uma **correspondência** (e não coincidência) unívoca entre cada depósito realizado e a respectiva documentação-suporte, hábil e idônea comprobatória de sua origem (abrangendo sua natureza), permitido, assim, haver divergência entre datas e valores dos documentos comprobatórios e dos depósitos realizados, mas **somente**, note-se, **no caso em que tal divergência seja devidamente esclarecida pelo autuado, também com base em suporte probatório hábil e idôneo**. Assim, tanto quanto ao valor principal constante da documentação-suporte e àquele que compõe eventual diferença, necessária a anexação, pelo autuado, de elementos que comprovem que os recursos, provenientes da transação alegada como origem de recursos, transitaram pela conta-corrente em questão.

Exemplificando sob uma ótica prática, entendo que possa se aceitar que o valor da nota fiscal de determinada operação mercantil sirva como comprovação para depósito de valor mais elevado realizado posteriormente à transação, uma vez que se deva esta diferença a encargos pactuados pela dilação do prazo de pagamento, desde que, note-se, reste devidamente comprovada a incidência de tais encargos e o pagamento de principal e encargos pelo devedor referente à transação na conta do credor.

Incabível, assim, em meu entendimento, que a autoridade fiscal ou o julgador possa assumir que a não coincidência individual se deva a este ou àquele motivo, considerando-se, aqui, **o ônus da prova claramente estabelecido pelo dispositivo de forma a recair, in casu, sobre o contribuinte**.

Para o caso em questão, a partir da análise dos autos, verifico que:

a) Quanto aos valores creditados na Conta Corrente SICOOB/CREDIMOC 11.029, exonerados pelo recorrido e decisão integrativa, constantes de extratos de e-fls. 162 a 235 (com histórico "Cred. Liberação TD") e pleiteados como comprovados pelo contribuinte por documentos da própria SICOOB, na forma de argumentação e-fls. 1268 a 1273.

Entendo que, mesmo considerando todas as fichas gráficas de operação constantes de e-fls. 683 a 1020 e resumidas na planilha de e-fls. 1282 a 1296, tudo que restou comprovado foi que se tratavam, ali, de descontos de cheques procedentes de terceiros identificados, o que é insuficiente para se determinar a natureza dos recursos, em especial se são ou não de natureza tributável e se foram ou não objeto de tributação pelo contribuinte. Assim, a partir da fundamentação acima disposta, não restou comprovada, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos em litígio (aqui abrangida sua natureza tributável ou não) e, destarte, escorreita, quanto aos referidos recursos, a aplicação da presunção pela autoridade lançadora, sendo de se dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto a tais valores, restabelecendo-se no lançamento o valor de R\$ 803.943,21 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 659.528,95 para o ano-calendário de 2006.

b) Valores alegadamente originados de empréstimos de pessoas físicas, creditados na conta-corrente 10.630 do Banco do Brasil, histórico "Transferência on line ou TED-Crédito em conta (extratos de e-fls. 107 a 143) e, ainda na mesma conta 11.029 da SICOOB, histórico "CRÉD. TED-STR" (extratos de e-fls. 162 a 235), também pleiteados pelo contribuinte como justificados na forma de e-fls. 1273 a 1274:

Aqui, tudo que se encontra nos autos de forma a se tentar elidir a presunção são as alegações de e-fls. 434 a 452 e 678 a 681 e documentos de transferência e-fls. 1036 e

1053, não tendo sido carreada nenhuma documentação adicional, limitando-se, ainda, tais alegações e documentos anexados, novamente, a a identificar a fonte (procedência) dos créditos tributados. Assim, também aqui, a partir da fundamentação acima disposta, não restou comprovada, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos em litígio, aqui abrangida sua natureza.

Especificamente quanto aos dois créditos (de R\$ 24.670,00, datado de 15/02/2006 e R\$ 8.000,00, datado de 20/03/2006), supostamente oriundos de contas-correntes do contribuinte e aquele de R\$ 10.000,00, datado de 28/07/2006, supostamente oriundo de venda de veículo, feitas as observações constantes do Relatório Fiscal de e-fl. 1174, as quais se acede aqui, adotando-a como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

*Há também, na Tabela 5, dois créditos cuja origem não foi comprovada referentes a TEDs que, segundo o contribuinte, teriam sido efetuados por ele mesmo (um em 15/02/2006 e o outro em 20/03/2006). Com relação ao TED de 15/02/2006, embora o contribuinte tenha apresentado o documento exibido à fl. 1.017, este documento informa uma **ordem de pagamento, em dinheiro**(grifei), na conta 11.029 da agência 3.075 da SICOOB/CREDIMOC.*

Não há transferência de recursos, nem o saque do respectivo valor em nenhuma das contas correntes do contribuinte nos dias imediatamente anteriores nem na data em questão. Trata-se, portanto, de "recurso novo" cuja origem não foi comprovada.

De forma semelhante, ao crédito representado pelo TED de 20/03/2006 (no valor de R\$ 8.000,00, na conta 11.029 da agência 3.075 da SICOOB/CREDIMOC) não corresponde um débito na conta corrente informada pelo sujeito passivo (conta 24.491 da agência 0385 do Bradesco SA). De forma que, também neste caso, não é possível atender o pleito do contribuinte.

Por fim, há um crédito cuja origem pleiteada é a venda de um veículo em 2006. Para este crédito não foi apresentado nenhum comprovante, além de não constar na Declaração de Bens das DIRPF 2006 e 2007 o registro de tal bem entre os de seu patrimônio. Por isso, é impossível reconhecer a origem deste crédito também.

"(...)"

Destarte, também não comprovadas as alegações de origem para tais créditos.

Assim, escorreita quanto à totalidade dos referidos recursos abordados também neste item, a aplicação da presunção, sendo de se dar provimento quanto a tais valores. ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo-se no lançamento o valor de R\$ 78.378,00 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 107.112,17 para o ano-calendário de 2006.

Finalmente, quanto às diferenças mínimas anteriormente mencionadas (R\$ 0,21 em 2005 e R\$ 0,02 em 2006), ainda que imateriais, concluo não estarem abrangidas pelo

Processo nº 10925.003134/2008-70
Acórdão n.º **9202-005.243**

CSRF-T2
Fl. 1.499

Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando-as, assim, transitadas em favor do autuado, não mais estando sob litígio.

Assim, a partir do acima disposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para que, reformando-se o recorrido, sejam restabelecidos no lançamento os valores de R\$ 882.321,21 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 766.641,12 para o ano-calendário de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior